CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 184/2020
AUTORA: Cátia Rodrigues.
Ementa: "Altera a Redação do Art. 1° da Lei Municipal n° 5.699/2000, Para Incluir O Direito à Meia Passagem nos Veículos de Transporte Público Coletivo aos Estudantes, do Cursos Profissionalizantes, Livres, e Técnicos em consonância com a definição disposta no art. 2º, II do Decreto no 8.537/15, que regulamenta a Lei Federal no 12.933/13".

PARECER

Projeto de Lei. Altera a Redação do Art. 1° da Lei Municipal n° 5.699/2000, Para Incluir O Direito à Meia Passagem nos Veículos de Transporte Público Coletivo aos Estudantes, do Cursos Profissionalizantes, Livres, e Técnicos em consonância com a definição disposta no art. 2º, II do Decreto no 8.537/15, que regulamenta a Lei Federal no 12.933/13". Ausência de impactos financeiros e orçamentários. Elevação de despesas. ***Rejeição.***

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, que visa alterar a Lei Municipal 5.699/2000, ampliando o rol de beneficiários do direito à meia passagem no transporte público coletivo municipal, o qual passaria a contemplar, também, os estudantes dos cursos profissionalizantes, livres e técnicos.

Conforme dispõe o Art. 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cabe a esta Comissão apreciar proposições que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar de qualquer forma, a receita e a despesa do Município.

A presente proposição teve parecer favorável emitido pela CCJ, apontando para a sua regularidade e admissibilidade.

Antes de avançar é importante registrar que a relevância da iniciativa da Vereadora Cátia Rodrigues, digna de elogios, face ao seu atento e cuidadoso olhar para com os estudantes dos cursos profissionalizantes, livres e técnicos.

No entanto, não se pode deixar de olvidar que o sistema de transporte público municipal é parcialmente subsidiado pela Municipalidade. Outrossim, eventual ampliação dos beneficiários de meia passagem iria ensejar uma elevação da participação do Município do Salvador no custeio dessas passagens, ou seja: representa elevação de despesa. Não obstante, a Prefeitura de Salvador interviu em um dos Consórcios (CSN) e está operando diretamente cerca de 1/3(um terço) do sistema de transporte por ônibus na capital, já gastando cerca de

R$14 milhões, por mês, para manutenção dos serviços à população. Desta forma, o presente Projeto de Lei, enseja renúncia de receita, que só deverá ser apurada após os devidos estudos de impacto e equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão em vigor, inclusive sob responsabilidade da ARSAL.

Seguindo esta ótica, o Art. 188, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, atribui ao Prefeito Municipal a competência para apresentar proposições que impliquem em elevação de despesa ou renúncia de receita.

Outrossim, por mais louvável que seja a presente proposição, não resta outra alternativa, senão a de cumprir e determinação legal acima indicada e rejeitar a presente proposição, haja vista que a sua aprovação implica em renúncia de receita.

Ante todo o exposto, se opina pela rejeição da proposição.

É o parecer.

Salvador, 22 de abril de 2021.

CLAUDIO TINOCO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR